



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000284360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312362-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA NETO, é agravada FABIOLA CAROLINA LISBOA CAMMAROTA DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2312362-87.2024.8.26.0000

Agravante: Paulo Affonseca de Barros Faria Neto

Agravado: Fabiola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu

**Interessados: Mirella Moura Bouret Bayer e Thais Moura Faria de Freitas
(Voto n° 42,945)**

EMENTA: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE – DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO – INTENSA LITIGIOSIDADE ENTRE OS HERDEIROS E INTERESSADOS - NÃO CONFIGURADA NENHUMA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 622 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 196/198 dos autos principais, que, no bojo do processo de inventário, rejeitou o pedido de remoção de inventariante.

Irresignado, pretende o agravante a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que declarado ineficaz o testamento que nomeou a agravada como inventariante, não mais subsiste motivos para mantê-la na inventariança; a recorrida é amiga íntima da herdeira Mirella e se omite em adotar providências necessárias para resguardar a integridade do patrimônio do espólio.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparo.

Consoante entendimento doutrinário, ao inventariante impõe-se a prática de atos processuais e extraprocessuais a fim de permitir a regular divisão do acervo hereditário, atribuindo-se os correspondentes bens aos seus sucessores.

Nesse sentido, desempenha função de caráter eminentemente social, consubstanciada em múnus público, de modo que se justifica a fiscalização da atividade pelo próprio magistrado, permitindo-se, inclusive, a substituição do inventariante *ex officio*.

Segundo apontam EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO LUIZ AMORIM, "o andamento do processo não pode ficar ao alvedrio dos interessados nem sujeitar-se à inércia das providências que lhes cabem. Verificada a negligência do inventariante, e desde que persista após intimação para as providências que lhe competem, deve ser substituído, mediante destituição e nomeação de outro, seja herdeiro ou estranho idôneo (dativo). Significa dizer que o juiz possui não apenas a faculdade, mas o dever de destituir o inventariante desidioso, para dar ao processo a devida tramitação" (cf. Inventários e partilhas: Direito das sucessões: Teoria e prática. 20ª ed., São Paulo: Leud, 2006, p. 351).

Na hipótese, o agravante não demonstrou a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 622 do CPC, limitando-se a apresentar alegações genéricas sem a efetiva demonstração de danos ao espólio.

Como bem observou o d. magistrado singular: "Ora, no

presente caso o requerente se limitou a impugnar de forma genérica a condução do inventário pela requerida, não indicando fatos concretos que tenham ocasionado grave lesão ao espólio, ou em que sentido eventual negligência tenha prejudicado aos interesses dos envolvidos. É de pleno conhecimento deste Juízo, a intensa litigiosidade entre os herdeiros e interessados que parece ser o fator que, em verdade, mais prejudica o livre prosseguimento do feito. Assim, se mostra certo indicar que a simples remoção injustificada da inventariante, com substituição pelo requerente, pouco repercutiria como solução para prosseguimento e desenvolvimento célere do inventário”.

Por isso, não há que se falar em configuração das hipóteses descritas nos incisos I a VI do art. 622 do CPC neste caso, sendo forçoso concluir pelo acerto da decisão de improcedência do pedido.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica